

**Homicídio qualificado - Homicídio simples -  
Lesão corporal grave - Concurso formal - Erro na  
execução - *Aberratio ictus* - Recurso que dificultou  
a defesa da vítima - Decote da qualificadora - Não  
cabimento - Circunstância objetiva - Soberania do  
veredicto - Voto vencido**

Ementa: Apelação criminal. Homicídio simples, homicídio qualificado e lesão corporal grave. *Aberratio ictus*. Decote da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. Improcedência. Soberania do Júri Popular. Condenação mantida. Erro na execução. Vítima visada também foi atingida. Incidência de concurso formal. Recurso provido em parte.

- A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima é uma circunstância objetiva. Assim, o reconhecimento do erro na execução (*aberratio ictus*) não implica o afastamento da referida qualificadora.

- Em se tratando de delito cuja competência é do Tribunal do Júri, é defeso ao Tribunal *ad quem* operar o decote de qualificadora devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença, sob pena de ofensa ao princípio da supremacia do veredicto popular.

- O fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença não implica a cassação da decisão condenatória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos.

- De acordo com a parte final do art. 73 do CP, no caso de ser atingida também a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do concurso formal.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0555.05.000459-0/001 -  
Comarca de Rio Paranaíba - Apelante: A.C.S. - Apelado:  
Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítimas:  
J.W.O., A.L.R., M.C.O. - Relator: DES. ALBERTO DEODATO NETO**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2013. - *Alberto Deodato Neto* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Trata-se de recurso de apelação interposto por A.C.S. contra a sentença de f. 426/435, que, por decisão do Conselho de Sentença, f. 416/419, o condenou nas iras do art. 121,

caput, c/c art. 14, II, c/c art. 121, § 2º, IV, c/c art. 129, § 1º, I, na forma do art. 71, todos do CP, às penas de 19 (dezenove) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicialmente fechado, denegado o apelo em liberdade.

Denúncia às f. 2/4.

Intimações regulares, f. 402, 435 e 536.

Pleiteia o apelante, razões de f. 464/466, o decote da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, reconhecida somente no crime praticado contra a vítima M.C.O., afirmando que esse quesito não deveria ter sido formulado. Por via de consequência, pede a redução da pena.

Em contrarrazões, f. 478/482, o *Parquet* pugna pelo não provimento do recurso, ao que aquiesce a Procuradoria-Geral de Justiça, parecer de f. 489/492.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício.

Centra-se o apelo em pedir o decote da qualificadora do recurso, que dificultou a defesa da vítima M.C.O., alegando que esse quesito não deveria ter sido formulado.

Todavia, sem razão.

O reconhecimento do erro na execução no crime praticado contra a vítima M.C.O. não afasta a ocorrência da qualificadora, que é uma circunstância objetiva.

Portanto, o não reconhecimento da referida qualificadora no crime praticado contra A.L.R. (vítima visada) não implica a impossibilidade de reconhecê-la no delito praticado contra M.C.O. (vítima atingida por erro).

Assim, os jurados a reconheceram na votação do 5º quesito da 2ª série. As provas indicam que M.C.O. foi atingida quando estava tentando socorrer seu marido, a vítima A.L.R.

Nesse sentido está o depoimento da vítima J.W.O.:

[...] que, quando ouviu o disparo, se virou e viu Toninho caído ao solo; que o acusado neste momento segurava uma arma; que sua irmã foi socorrer Toninho e recebeu disparo de arma de fogo; [...] (f. 407).

Assim, as provas colacionadas aos autos autorizam e baseiam a decisão tomada pelo Corpo de Jurados, em reconhecer a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Só seria possível acolher a pretensão defensiva se a decisão fosse manifestamente contrária às provas dos autos.

Analisando cuidadosamente as provas colhidas aos autos, não é o que vejo nos autos.

É sabido que a decisão do Conselho de Sentença só será anulada por ser manifestamente contrária às provas dos autos quando tiver ocorrido uma aberração, um erro esdrúxulo, o que, com o devido respeito, não vislumbro no caso.

Nesse sentido, cito a Súmula 28 deste eg. TJMG:

A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

Aos jurados são apresentadas diversas teses, podendo cada um deles optar pela que entender correta. O fato de o apelante não concordar com a escolha feita pelo Corpo de Jurados não implica a cassação da decisão, já que é permitido ao Júri seguir uma das versões dos autos. Acompanhado meu posicionamento, cito a jurisprudência:

Havendo mais de uma versão sobre os fatos, é lícito ao Tribunal do Júri optar por uma delas, não podendo a decisão ser anulada, sob o fundamento de que contraria a prova dos autos (REsp nº 50.489/PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, julgado em 23.6.1998, DJU de 03.08.1992, p. 273).

A decisão do Júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto probatório (TJSP, 3º Grupo de Câmaras, RT 675/354).

Assim, as provas dos autos autorizam sim a posição tomada pelos jurados. O respeito à decisão do Júri Popular é a conservação do princípio constitucional da soberania dos veredictos.

É preciso estar sempre atento a esse princípio, analisando-o com extrema cautela, porque a cassação indiscriminada das decisões do Conselho de Sentença é uma violação muito grave e uma ameaça à Constituição Federal.

Cito parte do julgamento de uma apelação (1.0567.95.000772-2/001) pelo culto Des. Gudesteu Biber:

Como de pacífica jurisprudência e de uníssona doutrina, só se licencia a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos quando a decisão é absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório. Se a decisão popular tem respaldo em uma das versões existentes, não pode o órgão revisor cassá-la, sob pena de negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Júri.

Dessa forma, nenhum reparo deve ser feito, pois, como sabido, a decisão do Conselho de Sentença só será cassada por ser manifestamente contrária às provas dos autos quando tiver ocorrido uma aberração ou erro esdrúxulo, o que, com o devido respeito, não aconteceu no presente caso.

Lado outro, as penas de cada delito foram fixadas corretamente, sendo necessárias e suficientes à repressão e prevenção dos crimes.

Contudo, a pena merece reparos no tocante ao concurso de crimes.

Ora, a parte final do art. 73 do CP - dispositivo que trata do erro na execução - é clara quando prevê que, "No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código".

Assim, sendo favorável ao réu, reconheço o concurso formal entre os crimes de homicídio praticados contra A.L.R. e M.C.O. Aplico a pena mais grave - 12 anos e 6 meses de reclusão - aumentada de 1/6 (em razão do número de delitos - dois), fixando-a em 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

A pena do crime de lesão corporal praticado contra a vítima J.W.O. deve ser somada ao *quantum* acima (tal como feito na sentença primeva), restando a pena final estabelecida em 16 (dezesesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento (fechado) foi bem estabelecido, sendo necessário e suficiente à prevenção e reprovação dos delitos.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir as penas do apelante para o patamar de 16 (dezesesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo, no mais, a r. sentença combatida.

Tendo em vista o parcial provimento do recurso, isento o apelante das custas recursais.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - Adoto como relatório o do nobre Relator, contudo diverjo de Sua Excelência quanto à sorte do recurso defensivo.

É que, no meu entendimento, o reconhecimento da qualificadora inserta no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP para o delito cometido contra M.C.O. é incompatível com a situação em tela.

O acusado foi condenado pelo homicídio de A.L.R., com dolo direto, e pelo homicídio de M.C.O., em razão de erro na execução do delito contra a primeira vítima.

Ora, se o Conselho de Sentença reconheceu que o réu não agiu com vistas a dificultar ou impossibilitar a defesa daquele que pretendia matar, reconhecer que assim agiu contra quem não queria (não há dolo direto na *aberratio ictus*) efetivamente matar é de todo contraditório.

Assim, por ser a qualificadora manifestamente improcedente quanto à vítima M.C.O., decoto-a e, mantendo a dosimetria feita na instância *a quo*, com a qual concordo, reduzo a pena do réu para 6 anos e 6 meses de reclusão.

Tendo em vista o regra do art. 71, parágrafo único, parte final, do CP, somo as reprimendas do réu, por lhe ser mais benéfico, resultando sua pena final concretizada definitivamente em 13 anos e 1 mês de reclusão, no regime inicial fechado, que fica mantido.

Posto isso, diverjo do Relator para decotar a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, reduzindo a pena do acusado para 13 anos e 1 mês de reclusão, no

regime inicial fechado, mantidas as demais disposições da sentença.

Sem custas recursais diante do provimento do apelo. É como voto.

DES. WALTER LUIZ DE MELO - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DESEMBARGADOR REVISOR.